



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.650, DE 2016

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Alterar o Art. 1º da Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, substituindo o termo "população negra" e passando a ter a seguinte redação;

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir a *defesa e minimização das diferenças dos que sofrem preconceito ou discriminação em função da sua etnia raça ou cor*, a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos ou difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Art. 1º da Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que institui o estatuto da igualdade racial, substituindo o termo "população negra" por "defesa e minimização das diferenças dos que sofrem preconceito ou discriminação em função da sua etnia, raça ou cor."

A Lei 12.288/10 entrou em vigor em 20 de outubro de 2010, tendo por escopo a correção de desigualdades históricas na sociedade brasileira, por meio do estabelecimento de políticas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, e trabalho para a população negra, bem como defesa dos direitos das comunidades quilombolas e proteção de religiões de origem africana.

A atual legislação visa a minimização dos efeitos do preconceito sobre as populações discriminadas, no entanto, da análise dos dispositivos da lei, verifica-se que, em verdade, a única população efetivamente abrangida pelo dispositivo legal é a negra.

É possível perceber claramente uma contradição já no primeiro dispositivo da referida lei. Verifica-se que a legislação é intitulada "Estatuto da Igualdade Racial", porém destina-se, tão somente à garantia de direito da população negra, não realizando qualquer referência a outras possíveis origens.

Uma das principais características do Brasil é a miscigenação, que é conceituado como a mistura de raças, etnias e culturas, se a legislação em questão denomina-se Estatuto da Igualdade Racial, não podemos contemplar apenas a população negra a ser beneficiada com tal medida.

É necessário mudar o foco da definição de quem deve ser beneficiado, além da população negra temos várias outras etnias que também padecem com discriminação e preconceito e não estão contempladas dentro do Estatuto da Igualdade Racial.

Para que haja coerência jurídica essa alteração visa corrigir a abrangência de beneficiados pela referida legislação.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 08 de março de 2016.

Deputado Cleber Verde
PRB/MA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO